



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13875/000.002/91-62

Sessão de 12 de maio de 19 _____

ACORDÃO Nº 108-00.240

Recurso nº: 72.927 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: RESINEVES - RESINAGEM, PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS
AGROFLORESTAIS LTDA.

Recorrida : DRF em SOROCABA - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO -

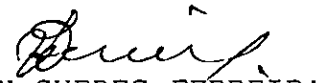
Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e o decorrente, mantida a imposição no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

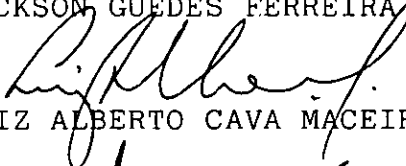
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESINEVES - RESINAGEM, PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA.

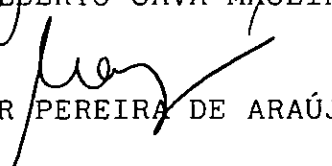
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Mário Junqueira Franco Júnior, Renata Gonçalves Pantoja e Adelmo Martins Silva.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13875/000.002/91-62**RECURSO Nº:** 72.927**ACORDÃO Nº:** 108-00.240**RECORRENTE:** RESINEVES - RESINAGEM, PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS
AGRO FLORESTAIS LTDA.R E L A T Ó R I O

RESINEVES - RESINAGEM, PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA, com sede na Rua Irmã Ernestina nº 1.060-A, no município de Itapeva, SP, inscrita no CGC sob o nº 76.768.290/0001-80, inconformada com a decisão monocrática que, indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de PIS-Dedução, com base na Lei Complementar nº 07/70, relativa ao exercício de 1988.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo junta cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

Através da decisão singular de fls. 42/43 foi mantida a exigência, sob o fundamento que à tributação reflexa

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'L' e uma data '17/10'.

Acórdão nº 108-00.240

tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal.

Ao apelo de fls. 46 o Recorrente juntou cópia do recurso apresentado ao processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'A' and 'F' followed by a large 'R' and a circled 'D'.

Acórdão nº 108-00.240

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, julgada subsistente a imposição fiscal no primeiro conforme Acórdão nº..... 108-00.188, de 11/05/93, idêntica decisão estende-se ao segundo, no sentido que seja mantido o lançamento reflexo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de maio de 1993

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR